



BRASIL LEASING

RECEBOS E NOTAS FISCAIS

RECIBO Nº 003	Valor R\$ 2.500,00
Recebi(emos) de - DEP. CARLOS ALBERTO CHIODINI	
A importância de <u>DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS</u> .	
Referente a Locação de 1 veículo executivo, marca/modelo: JEPP/COMPASS TD 2.0	
placa RYU4E13 referente fatura nº 098 do mês de JULHO/2024.	
Por ser verdade, firmo o presente.	
BRASIL LEASING - LOCADORA DE VEÍCULOS Imbituba, SC, 24 de julho de 2024.	
Assinatura do emitente: CNPJ: 17.153.227/0001-70 Simone Vera Wolf	
Nome do emitente: Brasil Leasing Locação e Prestação de Serviços Eireli – ME.	
Endereço: Av. Santa Catarina, 1735 - Pátio Leme – Imbituba /SC.	
Tel. Comercial: 48-3255-3098.	
CNPJ: 17.153.227/0001-70 Celular: 48- 996626821	



Ofício: 008/2024

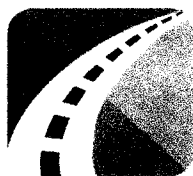
Imbituba/SC, 24 de junho de 2024

Ilma. Sr.^a
CARLOS ALBERTO CHIODINI
Dep. Federal
Assunto: Fatura Locações de Veículos nº 098

Vimos por meio deste encaminhar anexo a Fatura nº 098, referente a locação de veículo JEEP/LONG TD 2.0 RYU4E13 no período de 01/07/2024 a 11/07/2024.
Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente;

BRASIL LEASING - LOCADORA DE VEÍCULOS
CNPJ: 17.153.227/0001-70
Simone Vera Wolff
Proprietária - CPF: 057.698.329-24
SIMONE VERA WOLFF
(PROPRIETÁRIA-SÓCIA)



BRASIL LEASING
Locadora de Veículos

Av. Santa Catarina Nº1735
Fone: (0XX48) 3255-3098 / 99977-2157 / 99997-6391
Email: locadorabr01@gmail.com
locadorabr03@gmail.com
CNPJ: 17.153.227/0001-70 - Insc. Estadual: 256.886.890
CEP: 88780-000 - Imbituba - Santa Catarina

Nº 098

Fatura Locação de Bens Móveis

CLIENTE:

Nome/Razão Social: CARLOS ALBERTO CHIODINI
CPF:005.031.909-42
END: Câmara dos Deputados- Gabinete 925 - Anexo IV - BRASÍLIA/DF
CEP: 70160-900

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Locação de 1(um) Veículo executivo,marca/modelo: JEEP/COMPASS LONG TD 2.0

Placas: RYU4E13

Referência:01/07/2024 a 11/07/2024

PAGAMENTO A VISTA

Dados p/ pagamento: Banco Do Brasil 1408-7 C/C:23.089-8

.....Imbituba, 24 de JULHO de 2024

TOTAL:

R\$ 2.500,00 XXXXXXXXXXXXXXXXX

DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS.....

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refirão, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.